



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

Proc nº. 1110/2023

TAC

GAIA

Requerentes:

devidamente identificados nos autos.

Requerida: , devidamente identificada nos autos.

Sumário: encerramento dos autos por inexistência de causa de pedir.

Vêm os requerentes solicitar que a requerida seja condenada a apresentar a fatura relativa ao preço e bens efetivamente vendidos.

Foram ouvidas em sede de declarações de parte o requerente cujas declarações foram extremamente confusas e sem fundamentação que as sustente. Não conseguiu sequer explicar o motivo pelo qual a requerida possuía as identificações fiscais dos requerentes e que constam das faturas.

Pelo contrário as declarações de parte da representante da requerida foram claras e concisas tendo indicado o seguinte:

O requerente solicitou uma sopa e água para ser servida ao balcão e foi consumida no momento por este (2,80 €) e encomendou frango e arroz para levar (9,75 €), o que perfaz a quantia de 12,55 €.

Que as faturas foram emitidas exatamente como foram solicitadas pelo requerente até porque estas possuem os números de identificação fiscal diferentes e foi o requerente quem os indicou.

Assim, a fatura FS 4GCFS/17490 no valor de 2,80 € com o contribuinte de - 205412904, e a fatura FS 4GCFS/17492, com



o contribuinte de
pelo requerente

– 107294222, tal qual foi solicitado
(docs juntos aos autos).

Ouvida a testemunha indicada pela requerida
funcionário de balcão da requerida, foi quem atendeu o
requerente e confirma as alegações factuais da representante da
requerida. Ainda que houve um erro na emissão de uma fatura mas que
esta foi devidamente anulada.

As faturas estão preenchidas conforme o solicitado.

Apenas se aceitam como provados os factos constantes da
reclamação relativos aos produtos consumidos e ao preço e o local de
consumo.

Dão-se como não provados todos os restantes factos.

Assim, a requerida cumpriu a vontade expressa do requerente
e emitiu as faturas de acordo com o que lhe foi solicitado, e
cujos números de identificação fiscal lhe foram fornecidos pelo
requerente.

Não pode vir o requerente a seu bel prazer desdizer e contrariar o
pedido por si diretamente efetuado solicitando, agora, a emissão de
fatura em nome de

Inexiste, pois qualquer responsabilidade contratual da requerida.

Foi cumprida a legislação do direito do consumo.

Neste sentido porque o pedido efetuado pelo requerente foi
cumprido na íntegra, inexiste, pois, causa de pedir, fundamento para que
o pedido seja formulado. Cfr. AC TRL 34503/15.8T8LSB.L1-7,

- A causa de pedir
consiste no facto jurídico concreto ou no complexo de factos jurídicos
concretos, realmente ocorridos, participantes, portanto, da relação
material controvertida invocada pelo autor na petição inicial, dos quais



procede o efeito jurídico pretendido, a pretensão por si deduzida em juízo.

Nestes termos, julga-se a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido formulado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Vila Nova de Gaia, 20/8/2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro